



Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

Autos Código 1111607

Vistos etc.,

Conforme dispõe o art. 51 da Lei nº. 11.101/2005, a petição inicial do pedido de recuperação judicial deve ser instruída com demonstrações contábeis do balanço patrimonial, de demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social, bem como de relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. Exige-se, ainda, um relatório completo da situação da empresa do ponto de vista econômico e comercial.

Tais documentos são essenciais para que o Juízo tenha condições iniciais de conhecer as reais condições das empresas devedoras, especialmente no que concerne às suas viabilidades financeiras, econômicas e comerciais.

Isso porque, o objetivo da lei é garantir a continuidade da atividade empresarial em razão dos benefícios sociais dela decorrentes, como geração e circulação de riquezas, reconhecimento de tributos e, principalmente, geração de emprego e rendas.

O simples deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, gera como consequência automática, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias (*stay period*), dentre outras consequências legais importantes expostas no art. 52 da LRF.

Diante da relevância da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o legislador a condicionou à exatidão dos documentos referidos no art. 51 da LRF.

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT





Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

Busca a legislação de regência evitar, portanto, o deferimento do processamento de empresa inviável, inexistente, desativada ou que não reúnam condições de alcançar os benefícios sociais almejados pela aludida lei.

Entretanto, a análise ainda que preliminar da referida documentação, pressupõe conhecimento técnico, a fim de que se possa saber o real significado dos dados informados pelas devedoras, bem como a correspondência de tais dados com a realidade dos fatos.

É necessária, ainda, a constatação da situação das empresas *in loco*, de modo a conhecer suas reais condições de funcionamento.

Tudo isso é fundamental para que o instrumento legal da recuperação da empresa seja utilizado de maneira correta, cumprindo sua função social, sem a imposição desarrazoada de ônus e prejuízos à comunidade de credores.

Conforme ideia mundialmente aceita, um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores é elemento fundamental para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos cursos de instabilidade financeira no mercado.

Nesse sentido, não obstante a Lei nº. 11.101/2005 não tenha previsto expressamente uma perícia prévia de análise da documentação apresentada pelas empresas requerentes da recuperação judicial, o fato é que tal perícia deve ser inferida como consequência lógica do requisito legal estabelecido como condição para o deferimento do seu processamento, qual seja a regularidade da documentação apresentada pelas devedoras.

Ademais, tal interpretação atende aos fins econômicos, sociais e jurídicos do instituto da recuperação judicial.

A experiência tem demonstrado que o inadvertido deferimento do processamento da recuperação judicial, apenas com base na análise formal dos documentos apresentados pelas devedoras, tem servido como instrumento de agravamento da situação dos credores, sem qualquer benefício para a atividade empresarial diante da impossibilidade real de atingimento dos fins sociais esperados pela legislação.

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT





Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá
**Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias**

Não se busca, evidentemente, uma análise exauriente e aprofundada das empresas, mas tão somente uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados pelas devedoras e a sua realidade fática. Deferido o processamento, caberá aos credores decidir sobre a conveniência do plano de recuperação a ser apresentado pelas devedoras. Nesse primeiro momento, repita-se, busca-se apenas e tão somente conferir a regularidade material da documentação apresentada pelas empresas devedoras.

Não dispondo a Vara de equipe técnica multidisciplinar para análise da adequação da documentação juntada pelas empresas devedoras, se faz necessária a nomeação de perito para realização de avaliação prévia e urgente, a fim de fornecer elementos suficientes para que o Juízo decida melhor sobre o deferimento do processamento do pedido, com todas as importantes consequências decorrentes de tal decisão judicial.

Diante do exposto, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, determino a realização de constatação da real situação de funcionamento das empresas, bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada pelas requerentes, de modo a se constatar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais.

Nomeio para realização desse trabalho técnico preliminar o Sr. Carlos Henrique Rachid Maia de Andrade, economista, com endereço sito à Av. José Rodrigues do Prado, nº 574, Bairro Santa Rosa, CEP: 78040-000, tel.:(65) 8111-8111, e-mail: kaikerachid@hotmail.com, sendo ele profissional responsável, idôneo e competente para tanto, bem como já fixo a remuneração para essa perícia preliminar em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser suportado e saldado pela empresa requerente diretamente ao perito ou depositado nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O laudo de constatação e de perícia preliminar deverá ser apresentado em Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Paralelamente à perícia prévia, **determino** que a empresa requerente emende a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando:

I - Minuta do edital a que se refere o art. 52, § 1º, inciso I, II e III da Lei nº. 11.101/2005, contendo a relação de credores

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT





Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

juntamente com a síntese do pedido inicial em *pen-drive*. Essa providência pretende evitar que a Secretaria tenha que elaborar a minuta (que normalmente é muita extensa, com centenas ou milhares de credores), o que demandaria muito tempo e muito trabalho da Serventia Judicial. E esse atraso na elaboração da minuta pode comprometer a eficácia do processo de recuperação judicial, cujo prazo é exíguo.

II - Apresentada a minuta em meio eletrônico (*pen-drive*) e no formato já exigido para a publicação do edital no Diário Oficial, a Serventia Judicial apenas vai inserir no arquivo eletrônico o teor da decisão de processamento (se futuramente deferida) e devolverá para recuperanda para que ela providencie a publicação no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da minuta conferida e assinada pela Gestora Judiciária, com grande ganho de eficiência e economia de tempo, sob pena de extinção do processo por desídia da recuperanda.

Isso porque, o ideal é que a publicação do edital e da decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial ocorra no mesmo momento, a fim de que os prazos do processo sejam obedecidos e se consiga realizar a AGC em até 150 (cento e cinquenta) dias, como determina a legislação especial no art. 56, parágrafo primeiro.

III - Apresente ainda o valor do passivo fiscal, para constar no referido edital. Pois, em que pese o passivo fiscal não esteja incluído na recuperação judicial, não se submetendo aos efeitos do deferimento do pedido de recuperação judicial, é importante para os credores terem ciência do mesmo. Inclusive advirto que tal passivo fiscal deverá constar também no plano de recuperação para que os credores possam aferir como será planejada a recuperação judicial da empresa postulante, sem olvidar um contingenciamento em favor do Fisco.

Intime-se. Cumpra-se, **com urgência**.

Cuiabá/MT, 04 de maio de 2016.

Flávio Miraglia Fernandes
Juiz de Direito

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT